



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3332/2023

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 0347/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**Ementa: EMENDA MODIFICATIVA A
EMENTA, AO ARTIGO 1º E ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI Nº 9358/2021.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 0347/2023), apresentada pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que tem por objetivo “modificar a ementa, ao artigo 1º e artigo 2º do projeto de lei n.º 9358/2021”.

A referida Emenda Modificativa foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim modificar a ementa, ao artigo 1º e artigo 2º do projeto de lei n.º 9358/2021.

O Autor da Emenda Modificativa justifica que:

“A presente emenda modificativa visa corrigir a Ementa, o artigo 1º e 2º do Projeto de Lei nº 9358/2021, abrangendo não só crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, mas indivíduos acompanhados de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista – TEA.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 227, inciso II, §1º, prevê expressamente a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como a inclusão social desse expressivo grupo populacional mediante, entre outras medidas, o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.(...)

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Cumpra observar também que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas modificativas a projetos de lei. Confirmam-se o art. 73 *caput*, inciso IX e o art. 89 *caput*, inciso II, do diploma mencionado:

“Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)

“Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

(...)” (grifei)

Outrossim, enfatize-se que a Emenda Modificativa em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Ademais, observe-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Do mesmo modo, é louvável a iniciativa da ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor a Emenda Modificativa em análise, visto que, em suas palavras:

“(…) No entanto, mesmo que busque conferir maior proteção a este grupo vulnerável, não se pode ignorar que a garantia dos direitos desses cidadãos perpassa pelo reconhecimento das necessidades especiais não apenas da pessoa com deficiência, mas de todo seu núcleo familiar e de seus responsáveis.

Fato é que, muitas vezes, familiares e responsáveis conferem dedicação integral a estas pessoas e precisam levá-las, inclusive, para executar as mais diversas tarefas rotineiras, como, por exemplo, fazer compras em supermercados.

Em que pese se tratar de uma tarefa aparentemente simples, apenas quem passa pela necessidade de levar uma pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista, a um local público, com grande circulação de pessoas e mercadorias, sabe o quanto isto pode ser desafiador.

Nesse sentido, diversos e reiterados são os clamores desses cuidadores pela sensibilização social e pela adoção de medidas que assegurem não apenas a segurança física do indivíduo, mas a dignidade da pessoa humana, tanto do dependente quanto de seu núcleo familiar.”

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, à Emenda Modificativa nº 0347/2023.**

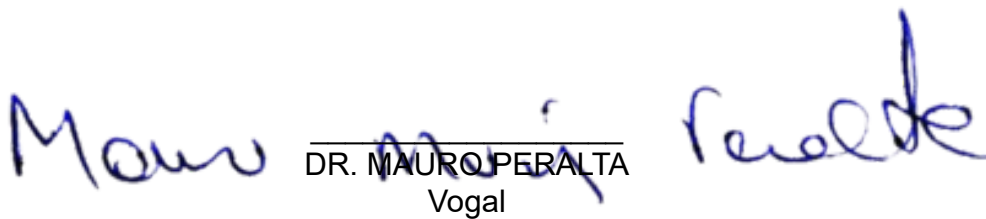
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da **Emenda modificativa 0347/2023**.

Sala das Comissões em 15 de Fevereiro de 2023



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal